DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Orçamento da receita e despesa para 1953 da missão geográfica de Angola.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 27 972.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1953

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único.— «Dotação inscrita no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 20.º, alínea *b*), n.º 2), do Decreto n.º 38 980, de 8 de Novembro de 1952, para 1953»	1:575.000$00
	1:575.000$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	850.000$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	102.500$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	622.500$00
	1:575.000$00

O Chefe da Missão Geográfica de Angola, *Alberto Manuel Henriques Pereira Bastos*, engenheiro geógrafo.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 6 de Janeiro de 1953.— Pelo Presidente, *Luís Silveira*.

Aprovado.— Em 6 de Janeiro de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 27 972. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Coimbra. — Recorrente para tribunal pleno, Ministério Público. — Recorrida, Guilhermina Maria Ribeiro.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em sessão plenária:

Por acórdão proferido a fl. 258 deste processo foi a ré Guilhermina Maria Ribeiro condenada, como autora do crime do artigo 356.º do Código Penal, na pena de oito anos de prisão maior celular, seguida de degredo por vinte com prisão no lugar do degredo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito anos com prisão no lugar do degredo por oito ou dez anos, declarando-se que aquela disposição do artigo 356.º, impondo a referida pena, não se acha alterada pelo assento de 3 de Julho de 1950, a qual, como outras do Código Penal, tem de ser observada enquanto não forem expressamente modificadas.

Desse acórdão recorre para este Tribunal o Ex.mo Representante do Ministério Público, alegando que ele está em oposição com o de 19 de Julho de 1950, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 20, p. 216, no qual, em caso em que era aplicável pena semelhante, ou seja a do artigo 355.º do Código Penal, se decidiu não haver lugar à aplicação da pena de prisão no lugar do degredo, por, em face da actual organização criminal, ter deixado de existir, o que, aliás, é orientação do referido assento.

Pelo acórdão de fl. 273 v.º foi o recurso mandado seguir, por, na verdade, haver oposição entre os dois mencionados acórdãos.

O dito magistrado, na sua douta alegação de fl. 279 sobre o objecto do recurso, sustenta que deve tirar-se assento em que se reconheça a inaplicabilidade actual, na metrópole, da pena de prisão no lugar do degredo, deixando-se, no entretanto, expresso que a pena maior, de que aquela medida, no regime do Código Penal, constituía parte integrante, só deve ser agravada nos termos gerais, dada a concorrência de circunstâncias acessórias que tal justifiquem.

Cumpre, portanto, resolver o conflito, consistente em se determinar se a pena de prisão no lugar do degredo, estabelecida, entre outros, nos artigos 355.º e 356.º do Código Penal, ainda actualmente é de aplicar na metrópole em face da reforma prisional a que respeita o Decreto n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936.

Para tanto deverá atender-se ao que judiciosamente foi sustentado pelo Ex.mo Conselheiro Procurador-Geral da República e seu douto ajudante.

Embora já depois da reforma prisional tenham sido publicados diplomas mandando aplicar a prisão no lugar do degredo e este Supremo Tribunal não possa funcionar como órgão legislativo do Estado, o conflito de jurisprudência em causa tem de ser solucionado,